

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

LEI Nº 100

Revogada P/ Lei 1509

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º-Ficam instituídas 5 (cinco) Bolsas de Estudo, como auxílio aos estudantes vicentinos que pretendam cursar Escolas Superiores da Universidade de São Paulo ou a ela semelhantes.

Artigo 2º-O valor de cada Bolsa é de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, perfazendo um total de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) anuais, para o primeiro grupo de 5 Bolsas.

Artigo 3º-A vigência de cada Bolsa, atinge o máximo de cinco anos, sendo cancelada, por reprovação do beneficiado ou por término do curso.

Parágrafo único-O beneficiado só poderá utilizar-se dos benefícios da Bolsa para um único curso ou especialidade.

Artigo 4º-É condição essencial para receber o benefício, ser o candidato morador no Município de São Vicente, no mínimo, três anos, antes de se ter candidatado à Bolsa.

Artigo 5º-O estudante que desejar inscrever-se como candidato à Bolsa deverá apresentar à Prefeitura, até o dia 10 de janeiro, o seu pedido de inscrição, acompanhado de atestado do Diretor do Ginásio pelo qual se diplomou, com a transcrição de seu currículo escolar, nele devendo constar, claramente, se houve ou não reprovação em qualquer das séries ginasiais e qual o curso que deseja seguir.

Artigo 6º-O critério para julgamento será o de médias ponderadas das matérias relacionadas com o curso que pretenda seguir o candidato, devendo, para tanto, ser obedecida a norma indicada pela Reitoria da Universidade de São Paulo.

Artigo 7º-Para o cálculo final da média, entrará ainda a que for obtida pelo candidato no exame de admissão à Escola para a qual se dirija, na seguinte proporção: média de admissão ao curso, valor 60%; média geral das cadeiras básicas no curso ginasial, 40%.

Artigo 8º-Sendo o número de candidatos superior ao de Bolsas instituídas, serão considerados vencedores os primeiros colocados em cada uma das especialidades que desejarem seguir, tomando-se em consideração, em primeiro lugar, o preenchimento por especialidades e, em segundo, a média final obtida, no caso de ser o número de especialidades menor que o de Bolsas.

Artigo 9º-Havendo empate entre dois candidatos, será submetido a exame o currículo de ambos, com relação às matérias não consideradas básicas. Se persistir o empate, proceder-se-á a sorteio.

Artigo 10-As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta da verba que, a partir do exercício de 1950, for destinada ao Ensino.

Artigo 11-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, em 20 de julho de 1949.
a) JOSE MONTEIRO. (Dr.)-PREFEITO MUNICIPAL
/ O C. S.